

GABINETE VEREADOR LALÁ

## Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

ph 02 Jan 484º Ano da Fundação do Povoado e 68º de Emancipação Político Administrativa

FUNC. CLASSE PART. 01

POR:

PROJETO DE LEI N.º 34 2017

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO -IPTU INCIDENTE **IMÓVEIS** SOBRE **EDIFICADOS ATINGIDOS** POR ENCHENTES. **INUNDAÇÕES** E/OU ALAGAMENTOS CAUSADOS CHUVAS OCORRIDAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

- Artigo 1°- Os proprietários de imóveis edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causados pelas chuvas no Município de Cubatão fazem jus a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre seus bens.
- § 1º O benefício a que se refere o caput observará o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.
- § 2º A isenção ou remissão será concedida em relação ao imposto devido no ano/exercício seguinte ao da ocorrência dos prejuízos decorrentes das enchentes, inundações e/ou alagamentos.
- § 3º Consideram-se imóveis atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, em decorrência da invasão irresistível das águas. prejudicando a canalização pluviais, abastecimento de água, sistema de esgotos sanitários e seus acessos, cerceando o direito de ir e vir das pessoas, reduzindo significativamente o valor venal do imóvel.
- § 4º Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.



## Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e 68º de Emancipação Político Administrativa



**Artigo 2º** - Para efeitos da concessão do presente benefício de isenção, necessário se faz a formação de processo administrativo perante a Prefeitura Municipal de Cubatão, mediante requerimento contendo os imóveis atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causados pelas chuvas, instruído pela documentação comprobatória suficiente para averiguação do ocorrido/sinistro.

- **Artigo 3º** Para efeitos de instrução processual constante no artigo anterior, sem prejuízo da averiguação in loco pelos órgãos responsáveis, são consideradas como provas:
- l Boletim de Ocorrência devidamente formalizado os órgãos competentes, bem como Laudos da Defesa Civil e Corpo de Bombeiros;
- II Notícias veiculares em meios impressos e eletrônicos;
- III Fotos tiradas pelo próprio solicitante ou terceiros, desde que seja possível identificar com certa precisão o local do ocorrido;
- IV Localização do ocorrido fornecida pelo geo-posicionamento por satélite por GPS (Global Positioning System); e
- V Declaração expressa do(s) signatário(s) de que os imóveis edificados foram atingidos por enchente, inundações e/ou alagamentos causados pelas chuvas, nos termos do Artigo 1º desta Lei.
- Artigo 4º Os requerimentos administrativos deverão atender às normativas da Legislação Municipal e suas regulamentações, sendo devidamente assinados pelos moradores e interessados, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar do evento danoso.
- § 1º Caso o prazo de impugnação seja definido pela prefeitura no ano do exercício do IPTU em questão e ocorra sinistro a que se refere a Lei, o pedido do contribuinte será analisado para o exercício seguinte, ou seja o IPTU posterior.
- § 2º O requerimento será individual para cada ano civil referente a um respectivo exercício tributário.

Louse &



## Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e 68º de Emancipação Político Administrativa fles or Jons

- § 3º Na hipótese de que o evento danoso perdure por 2 (dois) anos de exercício, considerar-se-á a ata do início do evento para fins de concessão do benefício.
- § 4º Os processos administrativos de que trata a presente Lei, serão encaminhados à Secretaria Municipal correspondente para a decisão concessiva ou denegatória de isenção dos créditos tributários.
- **Artigo 5°-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Melletti Cunha, em 14 de Março de 2017.

LAELSON BATISTA SANTOS - LALÁ

Vereador do Solidaridade

escer Bh



## Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e 68º de Emancipação Político Administrativa



# **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa minimizar o sofrimento das pessoas que são surpreendidas por eventos imprevisíveis e catastróficos que acabam por causar imenso prejuízo financeiro e social a inúmeras famílias: as enchentes e inundações.

É notório que situações de emergência e de grande destruição provocam uma mudança significativa na vida das pessoas envolvidas, pois elas têm que arcar com perdas de bens e, em muitos casos, com a depreciação ou até mesmo reformas completas de suas residências.

Assim, o presente Projeto busca instituir no Município a isenção do IPTU para os proprietários dos imóveis atingidos, como medida de compensar o sofrimento enfrentado nessa ocasião tão difícil. Situações extremas merecem dos órgãos competentes uma resposta diferenciada, e quando imóveis são drasticamente atingidos em suas estruturas ou nos bens que compõe a residência do cidadão, por enchentes, inundações e/ou alagamentos, nada mais justo do que isentar o contribuinte de um tributo cuja hipótese de incidência é justamente a propriedade do bem imóvel, na medida em que seria pago com o imposto e irá ajudar na reconstrução ou reparação dos danos sofridos.

Assim, em face da relevância e interesse público da matéria, solicito especial atenção dos Nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de Lei.